



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24/2010

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 16, DE 06 DE ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRENO NO MUNICÍPIO.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 16, de 06 de abril de 1994, que dispõe sobre o Programa de Legitimação de Posse de Terreno no Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica criado o Programa de Legitimação de Domínio de Terreno, que visa regularizar a ocupação da zona urbana e de expansão urbana, o qual será normatizado pela presente lei e regulamentado por decreto do Poder Executivo.”*

*§ 1º Só poderá ser legitimado domínio de terreno público se este estiver localizado dentro do perímetro da Carta de Sesmarias.*

*§ 2º Para delimitar o perímetro da Carta de Sesmarias, deverá ser realizada demarcação da área constante na mesma.*

*“Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta lei, a legitimação de domínio de terreno como o meio excepcional de transferência de domínio de terreno devoluto ou de área pública não utilizada, ocupada por longo tempo por particular.”*

*“Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá legitimar o domínio dos terrenos públicos, desde que não sejam de uso comum ou especial, transferindo-o ao particular com ou sem encargos, dispensada a avaliação prévia.”*

*“Art. 4º Os particulares poderão requerer a legitimação de domínio do terreno ocupado, desde que observados os requisitos estabelecidos por esta lei.*

*§ 1º O Poder Executivo analisará os requerimentos observando os seguintes critérios:*

*I – a posse de boa fé;*

*II – a imprescindibilidade do terreno para o interessado, considerando as condições financeiras do mesmo, o tempo de ocupação e a segurança da área.*

*§ 2º O particular não poderá requerer mais de uma legitimação de domínio de terreno, não podendo ser legitimado o domínio em favor de seus dependentes.*

*§ 3º Para fazer jus à legitimação o interessado deve comprovar não possuir outro imóvel próprio no perímetro da zona urbana do Município.”*

*“Art. 5º A legitimação de domínio depende de prévia autorização legislativa.*

*Parágrafo único. Após a publicação da lei autorizativa e mediante o requerimento do legitimado, será expedido decreto de legitimação do domínio.”*

*“Art. 6º A transmissão da propriedade legitimada fica isenta do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ‘Inter Vivos’/ITBI.”*



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 24/10)

*Art. 7º-A O legitimado poderá alienar o imóvel, ainda que incompletos os 10(dez) anos exigidos no item I do art. 7º da Lei Municipal nº 16/94, nos casos enumerados abaixo:*

*I – mudança definitiva de domínio para município diverso, desde que o legitimado tenha cumprido o requisito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Lei nº 16/94.*

*II – sob a forma de hipoteca, para garantir financiamento de obras no imóvel ou para aquisição de bens, sempre no interesse familiar.*

*III – falecimento do legitimado, aberta a sucessão.*

*IV – divisão dos bens, em caso de separação judicial ou extrajudicial, de solução de união estável ou divórcio.*

*§ 1º A alienação poderá ser autorizada pelo Poder Executivo, por requerimento justificado do interessado apresentado à Procuradoria Jurídica do Município, instruído com prova de ocorrência de qualquer uma das hipóteses enumeradas neste artigo.*

*§ 2º A autorização referida no parágrafo anterior será feita por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, constando a anulação da cláusula de inalienabilidade.*

*§ 3º A elaboração do decreto referido no parágrafo anterior deverá ser precedida de parecer fundamento elaborado pela Procuradoria Jurídica Municipal*

*“Art. 9º Além dos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, só poderão ser legitimados os terrenos com no mínimo 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e no máximo 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área contínua.*

*§ 3º No caso de legitimação de domínio para entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, o terreno poderá ter área total superior ao limite fixado neste artigo, desde que sua utilização seja voltada, exclusivamente, para os fins previstos no estatuto social da entidade beneficiada.”*

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº 16/1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 2º ...*

*Parágrafo único. A ocupação do terreno pelo particular será caracterizada pela realização de qualquer benfeitoria no mesmo.”*

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 16/1994.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente



*(Continuação da Proposição de Lei nº 24/10)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 6 de julho de 2010, duzentos e noventa e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e vinte e nove anos do Tombamento.

**Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo – Presidente**

**Flávio Andrade – Secretário**

Registrada e publicada nesta Secretaria em 7 de julho de 2010.

**Murilo da Costa Santos – Diretor Geral**

**Projeto de Lei nº 26/10**  
**Autoria: Prefeito Municipal**

